



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 746
00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2016	Proposição Medida Provisória nº 746/2016
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	Nº do Prontuário 306
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Altera-se o art. 1º da Medida Provisória nº 746/2016, para acrescentar os parágrafos 9º, 10, 11 e 12 ao artigo 62 da citada lei, na forma abaixo:

Art. 1º. Acrescente-se os seguintes parágrafos 9º, 10, 11 e 12 ao art. 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 746/2016

“Art. 62

§ 8º -

§ 9º - A formação docente deverá obedecer às seguintes diretrizes:

I – Utilização de tecnologias de apoio à atividade do professor em sala de aula

II – Contextualização dos saberes;

III – Ênfase na transposição pedagógica;

IV – Utilização de diferentes formas de avaliação;

V – Domínio de mecanismos de diagnóstico situacional discente e de elaboração de itens de aferição de habilidades e competências cognitivas em conformidade com os sistemas de avaliação da aprendizagem em larga escala;

VI – Desenvolvimento de práticas pedagógicas transdisciplinares, fundamentadas em projetos ou objetos de aprendizagem;

V – Capacitação, no que diz respeito às práticas pedagógicas, inclusive de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, voltadas ao pleno cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015.

§10 – Os cursos de formação de docentes deverão ser, desde o ingresso, voltados para sua atividade profissional devendo intensificar a articulação institucional com as redes públicas de ensino.

§ 11 – Os sistemas públicos de ensino deverão se articular com as instituições formadoras buscando subsidiar estas com as bases de dados dos concursos públicos, assim como os relatórios de avaliação dos estágios probatórios dos docentes e das equipes pedagógicas.

§ 12 – O Ministério da Educação deverá desenvolver ações de fomento ao desenvolvimento qualitativo da



CD/16205.23292-87

formação docente e às atividades de integração propugnadas no parágrafo anterior.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o foco da Medida Provisória não seja o da formação docente, o referido diploma legal optou por tratar de tema tão complexo e fundamental para o desenvolvimento de qualquer ação voltada para a qualidade da educação. Entendendo que o parágrafo oitavo proposto pela Medida abordou o tema de maneira excessivamente superficial e ainda que se está diante de uma oportunidade histórica de realizar efetivas mudanças, que causarão enorme impacto em todo o sistema educacional do país, mormente no Ensino Médio, achamos por bem adicionar os parágrafos aqui propostos, os quais em nosso entendimento, vão ao encontro da RESOLUÇÃO Nº 2, do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE 1º JULHO DE 2015 que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Indo além, a presente emenda pretende assegurar uma política de fomento para que as instituições formadoras possam oferecer aulas com o apoio de modernas tecnologias, inclusive as assistivas, tão importantes para a inclusão dos alunos portadores de deficiência, permitindo que os futuros professores obtenham domínio das mesmas, no futuro, quando estiverem protagonizando suas atividades em sala de aula. A emenda, finalmente, busca estabelecer uma relação de articulação entre estas instituições e as Prefeituras e Governos dos Estados da Federação, no sentido de que as questões de concurso com maior incidência de erro sejam objeto de análise por aquelas. No mesmo sentido os relatórios dos estágios probatórios que poderão permitir uma atividade reflexiva sobre eventuais deficiências apuradas na prática e que devem ser objeto de enfrentamento no nível da formação inicial, evitando-se assim as necessidades de investimento em formação continuada, tão frequentes quanto pouco eficazes no panorama da educação brasileira.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ



CD/16205.23292-87